



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA DE MORADA NOVA

CÂMARA MUNICIPAL DE MORADA NOVA - CE.
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO
Nº 121 0904 2021
Aurélius Reboças
Responsável pel. Protocolo

MENSAGEM Nº 014/2021

Senhor Presidente,

Honra-nos submeter à apreciação dessa augusta Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que *Dispõe sobre o plantão médico e institui o sobreaviso médico no âmbito Secretaria de Saúde do Município e dá outras providências.*

Com a matéria anexa se institui o plantão de seis horas, prevendo também a possibilidade de, em se afastando o profissional de seu plantão por algum motivo, a remuneração ser proporcional às horas que esteve à disposição do plantão.

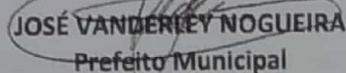
Na mesma matéria se institui o regime de sobreaviso para o médico; uma forma de se garantir a presença de profissional médico nas unidades de saúde em caso de urgência ou emergência, para suprir ausência de plantonista ou por qualquer necessidade que exija o comparecimento do médico de sobreaviso na unidade de saúde.

A matéria além de regulamentar regimes de serviços médicos de plantão e sobreaviso tem o condão de garantir uma melhor prestação de serviço médico à população usuária do sistema.

Ante essas razões é que submetemos à apreciação dessa augusta Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, esperando, desde já, contar com o apoio de todos os Excelentíssimos Senhores Vereadores para a sua aprovação.

No ensejo, renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração, extensivos a todos os seus pares.

PAÇO DO GOVERNO MUNICIPAL DE MORADA NOVA, em 08 de abril de 2021.


JOSE VANDERLEY NOGUEIRA
Prefeito Municipal

A sua excelência o Senhor
VEREADOR MARCO ANTONIO DE ARAUJO BICA JUNIOR
Presidente da Câmara Municipal de Morada Nova
Nesta



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA DE MORADA NOVA

PROJETO DE LEI Nº 17 /2021.

Dispõe sobre o plantão médico e institui o sobreaviso médico no âmbito Secretaria de Saúde do Município e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MORADA NOVA, Estado do Ceará, decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece critérios de tempo e de remuneração do plantão médico e institui o sobreaviso médico no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I - Plantão: regime de serviços prestados pelo médico direta e presencialmente na unidade de saúde, de forma contínua e ininterrupta, durante o tempo preestabelecido na escala de plantão.

II - Sobreaviso: quando o médico permanece à disposição da instituição de saúde de forma não presencial, cumprindo jornada de disponibilidade pré-estabelecida, para ser requisitado, quando necessário, por qualquer meio ágil de comunicação, devendo ter condições de atendimento presencial quando solicitado em tempo hábil.

Art. 3º Os plantões serão de seis, doze e de vinte e quatro horas ininterruptas nas unidades de saúde pública do Município.

Art. 4º O plantão será remunerado à base de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais) a hora, para os plantões de especialidade médica, e de R\$ 100,00 (reais) para os de clínica geral.

§ 1º Quando o médico, durante o tempo do plantão, realizar procedimento médico eletivo, perceberá, além do valor do plantão, a remuneração pela realização desses procedimentos, tendo como base remuneratória para o pagamento desses procedimentos a tabela do SUS.

§ 2º Quando o tempo que o médico estiver no plantão não corresponder às horas preestabelecidas, porque teve que se ausentar pelo motivo disposto no parágrafo único do art. 5º, o pagamento será calculado na proporção do tempo que o médico esteve no plantão.

Art. 5º Elaborada a escala mensal de plantão e de sobreaviso, serão os médicos escalados cientificados com no mínimo sete dias de antecedência.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA DE MORADA NOVA

Parágrafo único. O médico que por motivo superior devidamente justificado estiver impossibilitado de comparecer ao plantão, ou de nele permanecer, deve comunicar o fato imediatamente ao responsável pelo setor competente para que seja providenciada a sua substituição.

Art. 6º O sobreaviso será de seis, doze e de vinte e quatro horas, sendo remunerado à base de R\$ 100,00 (cem reais) a hora para o de especialidade médica, e de R\$ 80,00 (oitenta reais) para o de clínica geral.

Art. 7º O médico de sobreaviso deverá ser acionado pelo setor competente da unidade de saúde ou por membro da sua equipe médica da instituição, que informará a gravidade do caso, bem como a urgência e/ou emergência do atendimento, e anotará a data e hora desse comunicado no prontuário do paciente.

Parágrafo único. Será afixada, para uso interno da instituição, a escala dos médicos em disponibilidade de sobreaviso.

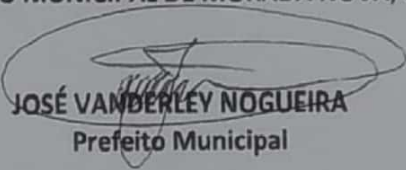
Art. 8º A remuneração paga pelo serviço de que trata esta Lei possui natureza meramente indenizatória, não integrando o vencimento do servidor e não servirá de base de cálculo para desconto da alíquota previdenciária, bem como não estabelece vínculo de nenhuma espécie e para nenhum efeito.

Art. 9º Os valores das horas do plantão e do sobreaviso serão acrescidos em 50% (cinquenta por centos) quando recaírem em feriados municipais.

Art. 10. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do vigente Orçamento.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário constantes da Lei nº 1.875, de 18 de março de 2019.

PAÇO DO GOVERNO MUNICIPAL DE MORADA NOVA, em 08 de abril de 2021.


JOSÉ VANDERLEY NOGUEIRA
Prefeito Municipal